



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

L E I Nº 304/96.-

De 22 de abril de 1.996.-

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e da Outras Providências.

Luiz Cancian, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Fundo municipal de Assistência Social - FMAS destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, voltadas à população de baixa renda.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Fundo Municipal da Assistência Social:

I - Definir as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - Estabelecer as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do Fundo;

IV - Propor critérios para programação e execução dos recursos do Fundo;

V - Acompanhar, avaliar, e fiscalizar os recursos do Fundo;

VI - definir os repasses dos recursos do Fundo;

VII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - Zelar pela efetivação dos recursos do Fundo;

IX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo;

X - Dirimir dúvidas quanto a aplicação dos novos regulamentos relativos no Fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - FMAS será constituído de 10 membros a saber:

I - 03 representante do Poder Executivo;

II - 01 representante do poder Legislativo;

III - 01 representante de organizações comunitárias;

IV - 01 representante de organizações religiosas;

V - 01 representante de sindicato dos trabalhadores;

VI - 01 representante de entidades patronais;

VII - 01 representante de usuários;

VIII - 01 representante de trabalhador da Assistência Social;

§ 1º - A designação dos membros do Fundo será feita por ato do Executivo.

§ 2º - A presidência do Fundo será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º - A indicação dos membros do fundo representantes da comunidade será feita pela organização ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade;

§ 5º - O mandato dos membros do Fundo será de dois anos, permitida e recondução;

§ 6º - O mandato dos membros do Fundo será exercido gratuitamente sendo expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, ou benefício de natureza pecuniária;

§ 7º - Os membros serão excluídos do Fundo e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

§ 8º - Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o cargo o outro representante do poder Executivo, e, na ausência de ambos o Conselheiro mais idoso e assim sucessivamente.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 4º - O FMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - O Fundo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno;

Art. 5º - O Fundo poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Art. 6º - Constituirão receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

II - doações, auxílios e contribuições e terceiros;
III - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente ou por meio de convênio;

V - a parte da capital decorrente de realização de operações de crédito em instituição financeira oficiais, quando previamente autorizado em lei específica;

VI - renda proveniente da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento Urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores, entidades filantrópicas cadastradas junto ao CMAS.

Art. 7º - O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais à consecução dos seus objetivos.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais e Estadual), bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - submeter ao Conselho (Estadual ou Municipal) de Assistência Social as demonstrações, mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Estado ou Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e firmar Convênios e Contratos; inclusive empréstimos, juntamente com o Governador do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

no do Estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.


Art. 9º - O Fundo de que trata esta presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 10º- Para atender ao dispositivo nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11º- A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana, MT., 22 de abril de 1.996.-


LUIZ CÂNCIAN
Prefeito do Município.-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CGC(MF) 15.023.922/0001-91

LEI QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Í N D I C E :

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

CAPÍTULO V

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO VII

DO AGENTE FINANCEIRO

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.